

STF, 512; STJ, 105). Expedientes necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 4 de junho de 2024. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Cristiane Campos Morata (OAB: 194981/SP) - Hermes Henrique de Oliveira Pereira (OAB: 225456/SP)

DESPACHO

Nº 0052009-02.2021.8.06.0117 - Apelação Cível - Maracanaú - Apelante: Angelo Cunha Lima - Apelado: Banco do Brasil S/A - Ante o exposto, determino o cancelamento dos Termos de Distribuição e de Registro e Autuação de págs. 293/294, e a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que o recurso seja novamente distribuído, desta feita a um dos membros das Câmaras de Direito Privado desta Corte, na forma regimental (arts. 15, I, "a", e 17, I, "d", RITJCE). Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de junho de 2024. Lisete de Sousa Gadelha Desembargadora - Advs: Francisca Suely de Sousa Aragão (OAB: 34535/CE) - Carlos Augusto Quezado Santos (OAB: 36159/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Nei Calderon (OAB: 114904/SP)

DESPACHO

Nº 0628029-32.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: MIGUEL BARROS SILVEIRA - Agravado: Município de Fortaleza - Custos legis: Ministério Público Estadual - Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL PLEITEADA NO PRESENTE INSTRUMENTO, reformando a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Corte, para determinar que o Município de Fortaleza forneça ao agravante fraldas pediátricas de marca específica, qual seja, marca PAMPERS PANTS / TURMA DA MÔNICA HUGGIES / PERSONAL, tamanho XXG (180 fraldas/mês), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica. Notifique-se, com urgência o Juízo da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza para tomar conhecimento desta decisão e prestar as devidas informações. Intime-se a parte agravada, para apresentar - querendo - a contraminuta ao presente agravo, no prazo legal, conforme art. 1.019, II, do CPC. Empós, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para a devida apreciação do feito. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informados no sistema. Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

2ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0002071-57.2000.8.06.0187/50001 - Agravo Interno Cível - Tauá - Agravante: Município de Arneiroz - Agravado: Antonio Mateus Dias - Custos legis: Ministério Público Estadual - R.H. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de fls. 01/08, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 12 de junho de 2024 DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Arneiroz - Raquel Dias Magalhães (OAB: 22808/CE)

DESPACHO

Nº 0628027-62.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Raquelly Amber Sousa da Silva - Agravado: Município de Fortaleza - Custos legis: Ministério Público Estadual - Ante o exposto, concedo o efeito ativo pleiteado, a fim de determinar, em acréscimo ao constante da decisão de primeiro grau, que o Município de Fortaleza forneça à agravante fraldas descartáveis com a seguintes especificações: ¿Tamanho XXG infantil, marca `Mamypoko, sendo 08 unidades por dia, totalizando 240 por mês, por tempo indeterminado¿. Publique-se. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao juízo de primeiro grau (art. 1.019, inc. I, do CPC). Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal (art. 1.019, inc. II, do CPC). Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (art. 1.019, inc. III, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de junho de 2024. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora. - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 377

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 26 DE JUNHO DE 2024, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTES PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

29 - 0120800-90.2015.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/13ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Angelica Matias de Assunção. Apelante: Francisco Luis Lima Mota. Advogado: Thiago Santos Salomao (OAB: 26104/CE). Advogado: Joao Torres de



Paula (OAB: 9214/CE). Apelado: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR. Advogado: Bruno César Braga Araripe (OAB: 25716/CE). Advogado: André Barreto Mesquita (OAB: 36376/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

- 30 0135559-88.2017.8.06.0001 Apelação Cível Fortaleza/3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária. Apelante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Apelado: CARPIL Carlos de Paula Construções Ltda. Advogado: Francisco Assis de Mesquita Ciríaco (OAB: 10680/CE). Advogado: Caio Werther Frota Neto (OAB: 29505/CE). Advogada: Melka Teixeira de Araújo Pacífico (OAB: 27823/CE). Advogada: Daniele de Deus Ciríaco (OAB: 36200/CE). Advogado: Franciver Tales Sousa de Mesquita (OAB: 42405/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES
- 31 **0200048-03.2023.8.06.0203 Apelação Cível** Ocara/Vara Única da Comarca de Ocara. Apelante: Lindocelho Ferreira Lima, Advogado: Artur dos Santos Sousa (OAB: 43546/CE). Apelado: Município de Ocara. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ocara. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES
- 32 **0000467-90.2019.8.06.0059 Apelação Cível** Caririaçu/Vara Única da Comarca de Caririaçu. Apelante: Estado do Ceará. Apelado: Município de Caririaçu. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

Total de processos a julgar: 32

Fortaleza, 14 de junho de 2024.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

RETIFICAÇÃO

Nº 0140475-05.2016.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Maria Helena do Nascimento Costa - Apelado: Estado do Ceará - Des. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA CONHECER DA APELAÇÃO E LHE DAR PRO-VIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA, CONFORME TEMA Nº 1.002 ¿ STF. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.040 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO TEMA № 1.002 DO STF AO PRESENTE CASO. FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES (CPC, ART. 927, INCISO III). PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE PARA O ARBITRAMENTO DO SEU VALOR (CPC, ART. 85, § 8°). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO REFERIDO PRECEDENTE VINCULANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. FOI DEVOLVIDA A ESTE TRIBUNAL A CONTROVÉRSIA EM TORNO DA POSSIBILIDADE OU NÃO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA, MESMO QUANDO ATUA CONTRA A UNIDADE DA FEDERAÇÃO A QUE SE ENCONTRA VINCULADA.2. A QUESTÃO ESPECÍFICA FOI ANTERIORMENTE APRECIADA PELA 3º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, EM SEDE DE APELAÇÃO, QUE MANTEVE INALTERADA A SENTENÇA A QUO, NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA ESTATAL, COM ESTEIO NO ENUNCIADO SUMULAR Nº 421 DO STJ, AO DESTACAR QUE "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA.".3. CONTUDO, EM 23.06.2023, A MATÉRIA EM TELA FOI ENFRENTADA PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.140.005/RJ), QUE FIRMOU AS SEGUINTES TESES: "(1) É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA; E (2) O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER DESTINADO, EXCLUSIVAMENTE, AO APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS, VEDADO O SEU RATEIO ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO." (TEMA № 1.002).4. DESSE MODO, SOBREVINDO ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO, NÃO MAIS SUBSISTE DÚVIDA DE QUE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA, À LUZ DO NOVO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. 5. E, NÃO SE FAZENDO POSSÍVEL MENSURAR, IN CONCRETO, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM CASOS QUE TAIS, SEU QUANTUM HÁ DE SER REALMENTE ARBITRADO EQUITATIVAMENTE, DE ACORDO COM O ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC.6. LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, FICA O VALOR DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ À DEFENSORIA PÚBLICA FIXADO EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), ALCANÇANDO MONTANTE COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO, E OS PARÂMETROS ATUALMENTE ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL.7. CONSEQUENTEMENTE, CONSIDERANDO QUE O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO PELA 3º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO NÃO SE ENCONTRA EM PLENA CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE VINCULANTE DO STF (TEMA Nº 1.002), O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE NESTE AZO, COM FULCRO NO ART. 1.040, INCISO II, DO CPC, PARA CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, OS QUAIS FIXA-SE, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), TENDO POR BASE O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2° E 8°, DO